



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.181/77

Cria a Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndios (Prevenção), a incidir sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Edifícios em geral com mais de três pavimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica criada a Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndios (Prevenção), que incidirá sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Edifícios com mais de três pavimentos, localizados no Município de Maringá.

Art. 2º - A Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndios tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente em Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Edifícios em geral com mais de três pavimentos, pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 3º - A Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndios será recolhida até o último dia do mês subsequente àquele em que a vistoria for efetuada, à Agência do Banco do Estado do Paraná S/A, em conta especial.

Art. 4º - Não sendo paga no prazo previsto, após a vistoria, a taxa será acrescida de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, da multa de um valor de referência regional e da correção monetária, calculada de acordo com índice mensal fixado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), e Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral da Presidência da República.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.181/77

2.

Parágrafo Primeiro - Não serão fornecidos ou renovados alvarás de localização para Estabelecimentos Comerciais e Industriais, Profissionais Liberais e o "habite-se" aos proprietários e locatários de Edifícios com mais de três pavimentos, que não apresentarem na repartição competente o Certificado de Vistoria, passado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo Segundo - A expedição de alvarás de localização e do "habite-se", pela Prefeitura Municipal, fica condicionada à apresentação prévia do Certificado de Vistoria, mediante o pagamento antecipado da respectiva taxa.

Art. 5º - A receita arrecadada é integrante do Fundo de Reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros e administrada pelo seu Conselho Diretor, na forma estabelecida pela Lei de Criação.

Art. 6º - A cobrança da Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndios (Prevenção) incide sobre os Grupos de Estabelecimentos abaixo discriminados, observados os percentuais do valor de referência regional vigente:

GRUPO "A" - indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleo e oleoginasas, querosene, celulose, breu, fogos de artifício, armas e munições, explosivos, posto de gasolina e lubrificação de veículos: taxa de 100% (cem por cento);

GRUPO "B" - depósitos de gás liquefeito de petróleo: taxa de 100% (cem por cento);

GRUPO "C" - indústria ou comércio de móveis, laminados, serriais, artefatos de madeira, móveis estofados e de vime e derivados: taxa de 95% (noventa e cinco por cento);

GRUPO "D" - comércio ou indústria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armazinhos, crinas, oleados, colchoarias, borrachas, plásticos, couros e peles, calçados: taxa de 90% (noventa por cento);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.181/77

3.

- GRUPO "E" - casas de diversões, cinemas, teatros e congêneres: taxa de 85% (oitenta e cinco por cento);
- GRUPO "F" - indústria ou comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústrias e comércio de automóveis, auto-peças, oficinas mecânicas em geral e silos em geral: taxa de 80% (oitenta por cento);
- GRUPO "G" - papelarias, livrarias, tipografias, gráficas e depósitos de papéis, jornais ou revistas: taxa de 75% (setenta e cinco por cento);
- GRUPO "H" - estabelecimentos de hotelaria, pensões e dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casas de saúde: taxa de 70% (setenta por cento);
- GRUPO "I" - indústria, comércio e depósitos de bebidas em geral: taxa de 65% (sessenta e cinco por cento);
- GRUPO "J" - comércio de cereais, bares, material de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios: taxa de 60% (sessenta por cento);
- GRUPO "L" - indústria, comércio ou depósito de material de construção, comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP), empresas de transportes com depósito, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos eletrodomésticos, óticos, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijouterias: taxa de 55% (cinquenta e cinco por cento);
- GRUPO "M" - moinhos, torrefação, descascadores: taxa de 50% (cinquenta por cento);
- GRUPO "N" - agências lotéricas e similares: taxa de 54% (cinquenta e quatro por cento);
- GRUPO "O" - indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares: taxa de 40% (quarenta por cento);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.181/77

4.

GRUPO "P" - indústria e comércio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticínios e conservas: taxa de 35% (trinta e cinco por cento);

GRUPO "Q" - indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios, indústria e comércio de produtos de uso agropecuário: taxa de 30% (trinta por cento);

GRUPO "R" - lavanderia e tinturaria, malharias, atelier de costura, alfaiatarias, salões de beleza e barbearia: taxa de 25% (vinte e cinco por cento);

GRUPO "S" - indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos e similares, oficinas de consertos em geral não mecânicas: taxa de 20% (vinte por cento);

GRUPO "T" - comércio de doces e derivados, bombonieres, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e horti-granjeiros, escritórios profissionais e consultórios, bancas ou revenda de jornais e revistas, empresas de transporte sem depósito: taxa de 15% (quinze por cento);

GRUPO "U" - residências, escritórios e consultórios ou economias prediais de outros usos, localizados em edifícios com mais de três pavimentos: taxa de 10% (dez por cento).

Parágrafo Primeiro - Os estabelecimentos comerciais e industriais não previstos nos Grupos acima serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros, por similitude.

Parágrafo Segundo - Quando o estabelecimento tiver múltipla atividade, será enquadrado pelo maior risco.

Parágrafo Terceiro - Os estabelecimentos comerciais com mais de 15 (quinze) empregados ou com área construída de mais de 500 m² e os industriais com mais de 50 (cinquenta) empregados ou com área construída com mais de 1.000 m², des



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.181/77

5.

critos nos Grupos de "A" a "T", terão a Taxa de Vistoria elevada em 50% (cinquenta por cento) dos respectivos valores fixados, a cada unidade acima especificada que se enquadre nas prescrições deste artigo.

Parágrafo Quarto - As edificações com destinação de uso especificado no Grupo "U" terão a Taxa de Vistoria elevada em 100% (cem por cento), quando a sua área total for ocupada por mais de 25 (vinte e cinco) locações.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais e industriais especificados no Parágrafo Terceiro do Art. 6º poderão firmar convênios com o Destacamento do Corpo de Bombeiros e o Município, para fins de prestação de assistência, orientação, serviços de prevenção de combate a sinistros e acidentes, em caráter permanente ou periódico.

Art. 8º - Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria, mediante requerimento ao Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Primeiro - Os interessados deverão observar os seguintes prazos para formular seus pedidos de vistoria, considerando a primeira letra do nome da firma, entidade, organização ou pessoa:

A - B - C - D	- JANEIRO
E - F - G - H - I	- MARÇO
J - K - L - M - N	- MAIO
O - P - Q - R - S	- JULHO
T - U - V - X - Y - Z	- SETEMBRO

Parágrafo Segundo - Organizado o cadastro dos Contribuintes, a vistoria será efetuada "ex-offício", pelo Corpo de Bombeiros, observado o calendário do parágrafo anterior.

Art. 9º - A omissão do interessado, em requerer a vistoria no prazo fixado no artigo anterior, implicará na multa de 2 (dois) valores de referência regional vigentes, quando lavrado au-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.181/77

6.

to de infração pela autoridade competente e de 1 (um) valor de referência regional vigente quando requerida fora do prazo, antes de se verificar a lavratura do auto de infração.

Art. 10 - Os documentos de recolhimento da Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndios serão preenchidos de conformidade com as disposições regulamentares.

Parágrafo Único - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante de contribuição, da forma dos prazos de seu pagamento e das penalidades.

Art. 11 - O Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado no Município, organizará e implantará os serviços e as atividades de vistoria e fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 12 - Competirá ao Comando do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sempre que julgar necessária, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo Único - Poderá, a juízo do Prefeito Municipal, em casos de risco iminente ou de interesse imediato do Requerente, ser constituída uma Comissão Especial de Vistoria, constituída de 3 (três) elementos, sendo 2 (dois) Engenheiros e o Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

[Handwritten signature]
Art. 13 - A infração das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela Legislação Municipal, pelas cláusulas contratuais das apólices de seguros ou outras normas de segurança de âmbito federal ou estadual, implicarão, isoladas ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.181/77

7.

- I - Advertência;
- II - Multa de até 10 (dez) vezes o valor de referência regional;
- III - Suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;
- IV - Denegação ou cancelamento do alvará de localização do "habite-se".

Art. 14 - O Prefeito Municipal, na aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos, recorrerá à requisição de força policial para a efetiva aplicação das sanções impostas ou à via judicial, para o estrito cumprimento das disposições legais.

Art. 15 - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 16 - A inclusão do Contribuinte num dos Grupos especificados no Art. 6º desta Lei não o desobriga do pagamento da taxa de combate a incêndios prevista na Legislação Tributária Municipal.

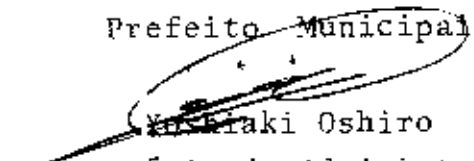
Art. 17 - O valor de referência regional vigente será fixado na forma do disposto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1.975, e de conformidade com os índices que forem estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 03 de outubro de 1.977.


João Paulino Vieira Filho
Prefeito Municipal


Yoshiaki Oshiro
Secretário de Administração